

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.690, DE 2016

Estabelece a data em que a vítima completar dezoito anos como termo inicial do prazo prescricional dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Autor: Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço modifica a redação do inciso V do art. 111 do Código Penal, que determina que nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos no Código Penal ou em legislação especial, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Justifica o autor a sua proposição sustentando que “a razão de tal dispositivo é que a vulnerabilidade do menor, aliada ao temor de denunciar atos de violência contra ele praticados, acabaria favorecendo os seus violadores caso o prazo prescricional fluísse normalmente”, e que esse raciocínio deve ser aplicado a todo e qualquer crime cometido contra crianças e adolescentes.

A Comissão de Seguridade Social e Família votou pela aprovação do projeto.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e veio a esta Comissão para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade da iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a serem feitos quanto à juridicidade ou à técnica legislativa.

No mérito, o PL 6.690/2016 merece prosperar. A razão da modificação proposta é tutelar o interesse jurídico do menor, incapaz, penal e civilmente, de cuidar dos seus interesses. Ao retirar-se a expressão “dignidade sexual” do inciso V do art. 111 do Código Penal, a prescrição de todos os crimes eventualmente praticados contra crianças e adolescentes só começará a correr após a maioridade penal da vítima.

Como bem ressaltou o ilustre relator da Comissão predecessora, Deputado Hiran Gonçalves, “a razão de tal dispositivo é que a vulnerabilidade do menor, aliada ao temor de denunciar atos de violência contra ele praticados, acabaria favorecendo os seus violadores caso o prazo prescricional fluísse normalmente” e isso se aplica a toda e qualquer violação praticada contra o incapaz.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6.690/2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator